

**ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 08 de outubro de 2020

**HORÁRIO** 14:00 h

:

**LOCAL:** **Videoconferência**

Procurador-Geral do **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador-Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**

Conselheiro membro: **Alexandre Augusto R. Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dra. Lícia Machado, Procuradora-Chefe da Via Administrativa.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 10

**AUTOS DO PROCESSO:** 481/2020 - CONS. JURIDICA-PGE  
**ESPÉCIE:** MINUTA DE REGIMENTO INTERNO  
**ASSUNTO:** MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DO  
CONSELHO SUPERIOR  
**INTERESSADO:** .  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL  
DO ESTADO  
**RELATOR:** **ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES**

O processo foi retirado de pauta pelo relator.

**AUTOS DO PROCESSO:** 70/2020-REDU.CARG.HORA-PGE  
(018.000.01721/2020-5)  
67/2020-REDU.CARG.HORA-PGE  
(018.000.33079/2019-3)  
**ESPÉCIE:** ALTERAÇÃO DE SÚMULA  
**ASSUNTO:** REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - FILHO  
PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE -  
PARECER NORMATIVO 02/2020 P/ALTERAÇÃO  
VERBETE 51 DIANTE DA LEI 8663/2020  
**INTERESSADAS:** MARIA SÃO PEDRO FEITOZA GOMES BISPO E  
LUCIANA SOUZA ARAUJO DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** **SAMUEL OLIVEIRA ALVES**

**Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foram APROVADO os PARECERES n° 2991/2020 e 2338/2020 - Parecer Normativo 02/2020, quanto à**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 10

necessidade de atualização do verbete 51, com as sugestões de alteração de redação a seguir, conforme proposto pelo relator:

**51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98.**

I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal N° 13.146/2015.

II - Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n.º 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, a relação de dependência direta entre o servidor e o filho, além das hipóteses de guarda legal e tutela.

V - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

VI - Nos casos em que ficar caracterizada a irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 10

do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. A contrário senso, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato da renovação, seja realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima. (Verbete alterado em apreciação dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4; 018.000.01721/2020-5; Parecer Normativo n° 005/2010, e Ata da XXª R.E. de XX.XX.2020).

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00050/2020-1

**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

**ASSUNTO:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS -  
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL -  
MILITAR - ATUALIZAÇÃO DO PARECER  
NORMATIVO N° 06/2011 - ALTERAÇÃO DO  
VERBETE N° 32 DO CSAGE.

**INTERESSADO:** COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA  
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PEVA

**RELATORA:** RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Retirado de pauta por pedido de vista do Conselheiro Samuel Alves.

**AUTOS DO PROCESSO:** 202044401171PA



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 10

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
ASSUNTO: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NAS  
APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES  
JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS SUPERVENIENTES  
DO TCE

INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA

RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi superado o entendimento deste Conselho Superior, exarado na 125ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12/08/2014, quando da uniformização de Entendimento (DISSENSO) realizada no processo 015.000.00764/2014-8. Dessarte, as rubricas pertinentes a adicionais de tempo de serviço das aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais, fundamentados no Art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012, cujas doenças não sejam especificadas em lei, devem ser integrais. Também por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi definido que a presente decisão, por tratar-se de mudança de entendimento administrativo, terá efeitos prospectivos, em obediência ao artigo 24 da LINDB, somente se aplicando aos processos administrativos cujas decisões forem proferidas a partir da data do presente julgamento, NÃO se aplicando aos eventuais processos de revisão que tiverem sido julgados à luz do entendimento anterior.

AUTOS DO PROCESSO: 328/2020-AUX.FUNERAL-SEAD



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 10

ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA  
ASSUNTO: AUXILIO FUNERAL - PARECER NORMATIVO N°  
04/2020 - SUGESTÃO DE SÚMULA  
ADMINISTRATIVA  
INTERESSADO: WELLINGTON VIEIRA  
RELATOR: VLADIMIR MAECEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer n.º 3033/2020 em todos os seus termos, votando pela aprovação do parecer normativo n.º 04/2020, inclusive quanto a sugestão de delegação da apreciação dos casos análogos à SEAD com a aplicação do parecer normativo retromencionado, inclusive quanto a inclusão do verbete n.º 73, o qual passa a estabelecer:

**73 - AUXÍLIO-FUNERAL:**

I - O Auxílio-Funeral é uma ajuda pecuniária destinada a custear as despesas de funeral, que deve ser paga, uma única vez, à família dos servidores públicos regidos pela Lei n.º 2.148/77, extensiva aos ocupantes de cargo de Magistério ou dos cargos de natureza policial civil falecidos, assim como aos aposentados pelo próprio Estado, e corresponderá ao vencimento ou à remuneração do mês anterior ao falecimento, limitada ao valor anualmente fixado em ato do titular da pasta da SEAD, segundo os parâmetros legalmente fixados, aplicando-se, sobre o valor vigente no ano anterior, a correção pelo índice oficial de IPCA - índice de Preços ao Consumidor-Ampliado, ou outro índice correspondente



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 10

que legalmente venha a lhe substituir, para vigência durante o ano civil seguinte.

II - Quando o servidor falecido perceber sua remuneração por ente público que tenha orçamento próprio, este será responsável pelo custeio do auxílio, sempre que cabível." (Verbete introduzido conforme decisão consagrada na XX<sup>a</sup> R.E. de XX.XX.XX em apreciação do processo N° 328/2020- AUX.FUNERAL-SEAD e conforme o entendimento do Parecer n° 3033/2020-PGE.

**AUTOS DO PROCESSO:** 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
**ASSUNTO:** CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DO ACÚMULO DE CARGOS POR SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - PARECER NORMATIVO N° 05/20

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**RELATOR:** VLADIMIR MAECEDO

**Os presentes autos foram retirados de pauta a pedido do relator.**

O presidente do Conselho precisou se ausentar, passando a presidência da presente sessão ao Conselheiro Vladimir Macedo.

**AUTOS DO PROCESSO:** 255/2020-CONS.JURIDICA-  
**SERGIPEPREVIDÊNCIA**  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO 39.2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA (PROTOCOLO 015.203.00887.2020-0) -



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 10

PARECER 2763/2020 - OFICIAL  
ADMINISTRATIVO QUE PLEITEIA DIFERENÇAS  
REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE CONTADOR

INTERESSADO: JANISSON JOSÉ ALVES DA FONSECA  
RELATOR: **VLADIMIR MAECEDO**

**O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.**

**AUTOS DO PROCESSO:** 20/2020-ABO.PERMANENCIA-PM  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
**ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA MILITAR -  
APROVAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N°  
03/2020  
**INTERESSADO:** RIVELINO SOUZA SANTOS  
**RELATORA:** **RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS  
SILVA**

O processo foi apresentado em mesa e, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo parecer n° 5161/ 2020 - PEPREV, bem como pelo Despacho Motivado 1501/2020 (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), desaprovou-se o Parecer n° 2471/2020-PEVA e indeferiu-se o pleito de abono de permanência militar requerido, por absoluta ausência de respaldo legal. Ademais, também por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi acatada a alteração na redação do inciso V do Verbete n° 46 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que passa a ter a seguinte redação:

**46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 10

I - ...

...

V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei nº 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal nº 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 10

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares  
Procurador(a) do Estado